



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.433 - SP (2013/0196949-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO CESAR ORBILEN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.
2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.
3. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delito em tese cometido – seis golpes de faca contra a vítima, na região torácica e nos membros superiores, sendo que os fatos teriam sido praticados dentro da própria residência do ofendido, na presença de sua genitora.
4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal.
5. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

6. Verificando-se que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, não há falar em excesso de prazo.

7. Encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de alegações finais, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, consoante o enunciado na Súmula 52/STJ.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.433 - SP (2013/0196949-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Luciano Cesar Orbilen**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que conheceu em parte do HC n. 0044529-56.2013.8.26.0000 e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a decisão que decretara a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar, defendendo que estariam ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ainda, alega excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que, apesar de já terem sido ouvidas as testemunhas, o processo encontra-se parado, aguardando a expedição de carta precatória para a oitiva do paciente. Observa que a denúncia foi oferecida em 19/9/2012.

Destaca que o paciente possui bons antecedentes e é pessoa íntegra.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse revogada a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que o Juiz singular decrete novamente a prisão ou aplique outras medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas, desde que com base em fundamentos concretos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.433 - SP (2013/0196949-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em virtude de desentendimentos pretéritos entre familiares do paciente e um grupo de amigos da vítima (Luis Carlos), o acusado, após encontrar um bilhete de teor intimidativo, o qual presumiu ser de autoria do ofendido, dirigiu-se até a residência deste, munido de uma faca, e aguardou-o até que chegasse ao imóvel. Ato contínuo, agarrou-o no quintal de sua casa e desferiu-lhe **seis golpes de faca, que lhe atingiram a região torácica e os membros superiores**, acarretando-lhe o óbito (fls. 34 e 60).

Em 21/8/2012, o Juiz singular, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente em decisão assim fundamentada (fls. 37/38):

Com efeito, logo após o crime, o representado deixou o distrito da culpa e não foi localizado para apresentar sua versão sobre os fatos.

Sua oitiva é necessária a fim de esclarecer o que realmente ocorreu e, em liberdade, poderá fugir a qualquer momento, fato esse que prejudicará a investigação do caso, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Além disso, trata-se de crime extremamente grave, praticado no interior da residência da vítima.

[..]

Em 28/9/2012, o Juiz singular recebeu a denúncia (fl. 39).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia cautelar do paciente, houve por bem denegar a ordem, consoante a seguir descrito (fl. 42):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, em tema de liberdade provisória e outros benefícios, é certo que a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, alterou sensivelmente a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo a liberdade provisória para crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, na hipótese, inviável o benefício, uma vez que **a periculosidade do paciente, que teria praticado o delito mediante golpes de faca e na frente da genitora da vítima, recomenda a preservação da medida para garantia da ordem pública, abalada com a sua conduta.**

[...]

Acresça-se que, a par da gravidade do crime em tela, há nos autos prova da materialidade da infração e indícios seríssimos de que o paciente seja o seu autor, já que, na própria impetração, se admite que os golpes foram desferidos pelo paciente, ainda que se alegue ter agido sob o manto da legítima defesa.

[...]

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

Quando do julgamento do HC n. 109.956/PR, realizado em 7/8/2012 (DJe 11/9/2012), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento para não mais admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário. Segundo a nova orientação da Turma, para se questionar uma decisão que denega pedido de *habeas corpus* em instância anterior, o instrumento adequado é o recurso ordinário – RHC, e não o *habeas corpus* (arts. 102, II, a, e 105, II, a, ambos da CF).

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

A mesma compreensão tem sido seguida por este Superior Tribunal, que também passou a não conhecer das impetrações manejadas em substituição a recurso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que se refere à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, **à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a **garantia da ordem pública**, haja vista a **gravidade concreta** do delito de homicídio duplamente qualificado em tese cometido, tendo o Juiz singular destacado que *se trata de crime extremamente grave, praticado no interior da residência da vítima* (fl. 37), salientando a Corte estadual que *a periculosidade do paciente, que teria praticado o delito mediante golpes de faca e na frente da genitora da vítima, recomenda a preservação da medida para garantia da ordem pública* (fl. 42).

Ainda, não se pode olvidar que, ao que consta, o paciente teria desferido **seis golpes de faca contra a vítima, atingindo-a na região torácica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nos membros superiores, sendo que os fatos teriam sido praticados dentro da própria residência do ofendido, na presença de sua genitora (fl. 60), circunstâncias que, a toda evidência, revelam a periculosidade concreta do paciente e evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, já que se trata de uma pessoa perigosa.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave [na espécie, inclusive hediondo], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social (RHC n. 15.016/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/2/2004).

Ademais, verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado também para **a garantia da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal**, tendo em vista que, *logo após o crime, o representado [ora paciente] deixou o distrito da culpa e não foi localizado para apresentar sua versão sobre os fatos* (fl. 37), conforme bem salientou o Juiz singular quando da decretação da prisão preventiva.

E, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção, consoante precedente a seguir mencionado: HC n. 206.852/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/12/2011.

Dessa forma, estando devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto.

Quanto ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre salientar que, consoante tem orientado a doutrina e este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Sobre essa questão, a Corte estadual salientou que, *no caso vertente, o feito tem regular tramitação. A relativa demora verificada no andamento do processo, segundo se pode constatar, decorre da necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunha e para o interrogatório do paciente, o que justifica plenamente o retardo, que não se mostra abusivo.* Ainda, destacou que *não se verifica da documentação juntada aos autos a prática de qualquer ato procrastinatório ou mesmo omissão que possa ser imputada ao MM. Juízo 'a quo' ou ao Ministério Público (fl. 20).*

Dos elementos que instruem os autos, verifica-se que o suposto crime ocorreu em 14/8/2012, portanto há pouquíssimo mais de 1 ano, sendo que, em 21/8/2012, o Juiz singular, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente.

Em 28/9/2012, o Juiz singular recebeu a denúncia (fl. 39).

Após, em 30/11/2012, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, designando audiência de instrução para o dia 23/1/2013 (conforme informações obtidas na página eletrônica do TJSP).

Nesse contexto, **não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz**, que tem sido diligente em seu processamento, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça, que, conforme despacho proferido no dia 8/8/2013, as testemunhas arroladas já foram ouvidas e o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi interrogado, de modo que **o Juiz singular declarou encerrada a instrução criminal**, concedendo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação.

Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, consoante o enunciado na Súmula 52/STJ: *Encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, **não conheço do habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0196949-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031547020128260498 00445295620138260000 31547020128260498
445295620138260000 4980120120031540 72012

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO CESAR ORBILEN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.